



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.791 - SP (2016/0030528-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : J T P
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP168735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRETENDIDA MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N.º 83/STJ. REGIMENTAL QUE NÃO REFUTA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 182 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA.

1. No recurso especial, a parte alega violação ao art. 33, § 2º, alínea *b*, do Estatuto Repressivo, pleiteando a modificação do regime prisional.

2. A decisão agravada, nos termos do artigo 34, inciso VII, combinado com o artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea *a*, ambos do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice do Verbetes Sumular n.º 83/STJ.

3. Na presente insurgência, o recorrente limita-se a argumentar que não seria reincidente, porquanto a condenação utilizada para a caracterização da agravante teria transitado em julgado em data posterior ao cometimento do ilícito em exame, não tendo, pois, refutado a motivação da decisão ora impugnada, situação que atrai o disposto no Enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte Superior.

4. É inviável a discussão, em agravo regimental, de matéria que sequer foi objeto do recurso especial, por se tratar de inovação recursal.

REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO ILÍCITO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE. READEQUAÇÃO DA PENA. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. Será considerado reincidente o agente que praticar novo crime após o trânsito em julgado de sentença condenatória proferida por ocasião de delito anterior, consoante prescreve o art. 63 do Código Penal.

2. Na hipótese, a condenação utilizada para a caracterização da agravante da reincidência transitou em julgado um dia após o cometimento do delito em exame.

3. Afastado reconhecimento da agravante da reincidência, necessário se faz a readequação da pena imposta.

4. Agravo regimental não conhecido, concedido, no entanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2.º, do CPP, para afastar o reconhecimento da agravante da reincidência, redimensionando a pena privativa de liberdade para 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, mantidos os demais termos do aresto recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.791 - SP (2016/0030528-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : J T P
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por J. T. P. contra decisão de e-STJ Fls. 1102/1105 que, nos termos do artigo 34, inciso VII, combinado com o artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Infere-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal a *quo* negou provimento.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, no qual a parte sustenta violação ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e ao art. 33, § 2º, alínea b, do Estatuto Repressivo.

Ressalta a fragilidade do conjunto probatório para a prolação do édito repressivo, alegando, ainda, que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a fixação do regime inicial fechado, até porque não se trata de réu reincidente.

Inadmitido o apelo nobre pela Instância de origem, foi interposto o respectivo agravo, que foi conhecido para não conhecer do recurso especial, ensejando o presente regimental.

Nesta insurgência, alega que não seria reincidente, tendo em vista que a condenação utilizada para a caracterização da agravante teria transitado em julgado em data posterior ao cometimento do ilícito em exame.

Requer o provimento do agravo a fim de que seja parcialmente provido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.791 - SP (2016/0030528-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A insurgência é tempestiva, pois interposta aos 27.6.2016 (e-STJ Fl. 1111), sendo certo que a decisão agravada foi publicada aos 20.6.2016 (e-STJ Fl. 1107), no interregno, portanto, do prazo regimental.

De pronto, constata-se que o regimental não merece ser conhecido.

A decisão ora impugnada destacou a impossibilidade de conhecimento do apelo nobre em razão do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, já que o aresto recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

O insurgente, na presente irresignação, se limita a argumentar que não seria reincidente, porquanto a condenação utilizada para a caracterização da agravante teria transitado em julgado em data posterior ao cometimento do ilícito em exame, circunstância que evidencia que não se desincumbiu de seu ônus de impugnar os fundamentos do *decisum* agravado, situação que impede o conhecimento do regimental, à luz do disposto no Enunciado n.º 182 da Súmula deste Sodalício, cujo teor é o que segue: *"É Inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual *"os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia"* (AgRg no AREsp 542.855/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Nesse sentido, vejam-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. PRINCÍPIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

(...)

2. A teor da jurisprudência reiterada do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do regimental, todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

3. Da leitura das razões do recurso, observa-se que o agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repisar os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, circunstância que atrai o óbice contido na Súmula 182 deste Tribunal.

4. Agravos regimentais não conhecidos.

(AgRg no AREsp 588.762/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015 - grifou-se)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE AS CONDENAÇÕES EXTINTAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS NÃO SERVEM PARA CARACTERIZAR OS MAUS ANTECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 5º, XLVII, "B", DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental do qual não se conhece.

(AgRg no AREsp 496.939/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 21/11/2014 - grifou-se)

Além disso, constata-se que os argumentos trazidos no presente agravo regimental sequer foram objeto do apelo nobre, motivo pelo qual não podem ser analisados por configurar inovação recursal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PENA-BASE. DIMINUIÇÃO. AUMENTO FUNDADO NA QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A questão referente a suposta possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 **nem sequer foi objeto do recurso especial interposto pelo ora agravante, cuidando-se de inovação recursal inadmissível no âmbito do agravo regimental, em vista do instituto da preclusão consumativa. Precedentes.**

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 648.193/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 22/09/2015 - grifou-se)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS NA VIA DO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE.

Esta eg. Corte possui entendimento pacífico no sentido de que é vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso especial, inovando questões não suscitadas anteriormente.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1539301/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/09/2015 - grifou-se)

Contudo, cumpre reconhecer a ocorrência de ilegalidade manifesta no aresto objurgado, que reclama a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Na hipótese, verifica-se que a Corte de origem considerou o condenado reincidente, tendo em vista a existência de condenação anterior pela prática do delito previsto no art. 305 do CPM, transitada em julgado para o Ministério Público em 9.8.2004, em data posterior ao cometimento do crime em exame, ocorrido em 8.8.2004.

Desse modo, o posicionamento adotado pelo Tribunal *a quo* não encontra respaldo no ordenamento jurídico, pois só será tido como reincidente o agente que praticar novo crime após o trânsito em julgado de sentença condenatória proferida por ocasião de delito anterior, consoante prescreve o art. 63 do Código Penal:

"Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior."

Nesse sentido, veja-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. (1) REINCIDÊNCIA. CONSIDERAÇÃO DE CONDENAÇÃO CUJO TRÂNSITO JULGADO É POSTERIOR AO FATO EM TESTILHA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (2) MENORIDADE. RECONHECIMENTO. ATENUANTE. APLICAÇÃO.

1. A teor do art. 63 do Código Penal, não havendo prévia condenação trânsita em julgado, quando da prática do delito em questão, é ilegal falar-se em reincidência.

2. Tendo o crime ocorrido em 12/02/1992, e, nascido o paciente em 24/01/1973, é de se reconhecer a incidência da atenuante da menoridade.

3. Ordem concedida para reduzir a pena privativa de liberdade, infligida no processo 338/92, da Terceira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, para dois anos de reclusão.

(HC 83.211/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2010, DJe 01/07/2010)

Destarte, de rigor o afastamento da agravante da reincidência, com a devida adequação das penas impostas.

A pena-base foi fixada em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, dada a presença de circunstância judicial negativa.

Na segunda fase, ante a inexistência de atenuantes e agravantes - pois afastada a reincidência -, mantém-se inalterada a reprimenda.

Na última etapa da dosimetria, mantido o aumento em 1/3 (um terço), em razão da presença das majorantes do concurso de agentes e emprego de arma de fogo, obtém-se 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Por fim, reduzida a reprimenda em 1/3 (um terço), pelo reconhecimento da semi-imputabilidade, resta a sanção definitivamente fixada em 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão.

Por todo o exposto, **não se conhece** do agravo regimental, **concedendo-se**, contudo, **habeas corpus de ofício**, nos termos do art. 654, § 2.º, do CPP, para afastar o reconhecimento da agravante da reincidência, redimensionando a pena privativa de liberdade para 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, mantidos os demais termos do aresto recorrido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0030528-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 848.791 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00969772820048260224 31/2005 312005 969772820048260224 RI001QTWY0000

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J T P
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP168735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : R C DA S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J T P
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP168735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e concedeu "Habea Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.